



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000209466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388168-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante DECORA CONSTRUTORA LTDA, é agravado NATANAEL INÁCIO QUIRINO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 12 de março de 2026.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2388168-94.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Decora Construtora Ltda

Agravado: Natanael Inácio Quirino Neto

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 36327

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Empreitada. Ação de rescisão contratual c. c. restituição de valores pagos e indenização por danos materiais e morais. Decisão que deferiu o requerimento de tutela de urgência formulado na petição inicial da ação de origem, para determinar que a ré devolva 60% do valor pago pelo autor. Inconformismo da ré. Interposição de agravo de instrumento. A imposição, em caráter liminar, da obrigação de restituição de parte dos valores recebidos pela ré se revela descabida, pois a tutela de urgência de natureza antecipada não deve ser deferida quando há risco de irreversibilidade da medida, consoante inteligência do artigo 300, § 3º, do CPC. Reforma da r. decisão, em conformidade com os fundamentos expostos, para revogar a tutela de urgência deferida pelo juízo a quo, prosseguindo-se a ação de origem (processo nº 1021440-82.2025.8.26.0576) nos seus ulteriores termos. Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão de fls. 108/113 dos autos originários (processo nº 1021440-82.2025.8.26.0576), que, dentre outras providências, deferiu o requerimento de tutela de urgência formulado na petição inicial da ação de origem, para determinar que a ré devolva 60% do valor pago pelo autor, com correção monetária pelo índice contratualmente eleito ou, na falta, pelo índice IPCA, e juros moratórios pelo índice contratualmente eleito, observado o teto legal, ou, na falta, pela taxa Selic, deduzido o índice da correção monetária.

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, pugnando pelo deferimento de efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da r. decisão até o julgamento deste recurso. Ao final, pugna pela reforma da r. decisão, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revogar a tutela de urgência deferida pelo juízo *a quo* (fls. 01/10).

Agravo de instrumento interposto tempestivamente, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 11/12).

O requerimento de efeito suspensivo formulado pela ré foi deferido por este relator para sobrestar os efeitos da r. decisão, até o julgamento deste recurso (fls. 14/15).

O autor apresentou contraminuta, por meio da qual pugnou pelo desprovemento do agravo de instrumento interposto (fls. 19/23).

É o relatório.

A imposição, em caráter liminar, da obrigação de restituição de parte dos valores recebidos pela ré se revela descabida, pois a tutela de urgência de natureza antecipada não deve ser deferida quando há risco de irreversibilidade da medida, consoante inteligência do artigo 300, § 3º, do CPC.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TUTELA DE URGÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RETIDOS EM CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR, EM DECORRÊNCIA DE FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. Ausência de elementos que evidenciem o perigo de dano à parte, por se tratar de descontos realizados há longa data - Evidente risco, ademais, de irreversibilidade da medida, a obstar o acolhimento da pretensão Inteligência do art. 300, “caput” e § 3º, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(Agravo de instrumento nº 2044004-54.2024.8.26.0000 – 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relatora Cláudia Grieco Tabosa Pessoa – j. 05.04.2024)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS, CUMULADA COM PEDIDO CONDENATÓRIO. Autor que alega ter sido vítima de fraude na compra de veículo. Autor que pleiteou em sede de tutela de urgência a restituição da importância de R\$ 20.295,00. Pedido indeferido pela decisão agravada. Inconformismo do agravante. Descabimento. Necessidade de dilação probatória. Risco de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irreversibilidade da medida, vedada pelo art. 300, § 3º, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

(Agravo de instrumento nº 2284424-25.2021.8.26.0000 – 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator Nuncio Theophilo Neto – j. 25.04.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual c.c. restituição de quantias pagas. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência satisfativa postulada pelos autores, ora recorrentes. Decisão mantida. Dicção do art. 300 do CPC. Ausência de comprovação de perigo de dano a justificar o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada. Transferência financeira que implicaria irreversibilidade da medida, o que é vedado por força do art. 300, §3º, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Agravo de instrumento nº 2223858-47.2020.8.26.0000 – 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relatora Carmen Lúcia da Silva – j. 31.01.2021)

Destarte, em conformidade com os fundamentos expostos, reforma-se a r. decisão para revogar a tutela de urgência deferida pelo juízo *a quo*, prosseguindo-se a ação de origem (processo nº 1021440-82.2025.8.26.0576) nos seus ulteriores termos.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator